

Um ensaio sobre a sociedade de propósito específico e sua aplicação no âmbito da recuperação judicial de empresas

*Roberto Alves de Oliveira Filho, Ana Luiza Figueira Porto
y Kelly Cristina Canela*

Introdução

Hodiernamente, o direito societário e empresarial reserva um vasto leque de oportunidades para os empresários. Entretanto, ao lado dessas oportunidades existem alguns desafios que exigem cuidado, tais como a alta carga tributária, a informalidade em vários setores e a carência em infraestrutura. De todos esses o mais estimulante está no cerne do ambiente empresarial, que é justamente a competitividade entre as empresas.

Nesse contexto, as inter-relações entre as empresas mostraram-se um meio capaz de torná-las mais competitivas, no sentido de fortalecer o poder de compra dos consumidores, compartilhar recursos, combinar competências, partilhar riscos e custos para explorar novas oportunidades, oferecer produtos com qualidade superior e diversificada são algumas estratégias que têm sido frequentemente utilizadas, anunciando novas possibilidades de atuação no mercado.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, foi instituído o regime das Parcerias Público-Privadas, dando gênese a um instituto cujo nome até então era desconhecido pelo ordenamento jurídico, qual seja a Sociedade de Propósito Específico (SPE). Superada essa breve introdução, será desenvolvido o estudo sobre os contornos desse modelo de sociedade.

Sociedade de Propósito Específico é um modelo de organização empresarial pelo qual se constitui uma empresa limitada ou sociedade anônima com um objetivo específico.⁷⁸ A SPE também pode ser denominada Consórcio So-

⁷⁸ FIUZA, Ricardo; De Lucca, Newton. In: Silva, Regina Beatriz Tavarez (Coord). Código civil comentado. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1025.

cietário, dadas às suas semelhanças com a forma tradicional de associação conhecida como Consórcio Contratual. Entretanto, esse modelo societário apresenta elementos especiais que o tornam mais seguro e prático nas relações empresariais.

Este estudo será dividido em duas partes que serão relacionadas, sendo a primeira a natureza jurídica do instituto e a segunda a sua aplicação conforme a legislação pátria.

Inicialmente, observa-se que a Sociedade de Propósito Específico guarda relação com a figura jurídica da joint venture. O estudo pormenorizado destes institutos constitui o primeiro passo para o entendimento do tema.

Em se tratando do seu campo de aplicação, a Sociedade de Propósito Específico aparece varias operações de alta importância para a realidade brasileira, sendo analisada neste artigo as características da Sociedade de Propósito Específico no âmbito da recuperação judicial de empresas.

1. A Sociedade de Propósito Específico

As características da Sociedade de Propósito Específico são muito próximas da mencionada joint venture Corporation, a ponto de quase não haver diferenças. Para parte da doutrina, a Sociedade de Propósito Específico se classifica como espécie da joint venture, num processo de desdobramento dessa figura jurídica. Entretanto, para Luiz Antonio Guerra, a origem remota das SPEs não está sobre a joint venture, mas sim, sobre as sociedades em conta de participação, que para o autor talvez seja o tipo societário mais antigo.⁷⁹

Em princípio, pode-se afirmar que as SPEs não correspondem a um novo tipo de sociedade empresária.⁸⁰ Entretanto, Luiz Antonio Soares Hentz sustenta que a SPE compreende sim uma nova forma societária, mas de natureza especial. De acordo com o referido professor, na experiência internacional, nada impede a criação de modelos societários específicos, desde que sejam obedecidos os requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral e que não prejudique direitos de terceiros.⁸¹

⁷⁹ GUERRA, Luiz Antonio. op. cit., ps. 6-8.

⁸⁰ FÉRES, Marcelo Andrade. op. cit., on-line; Guimarães, op. cit., p. 134; Requião, op. cit.

⁸¹ HENTZ, Luiz Antonio Soares. Direito de empresa no Código civil de 2002: teoria geral do novo direito comercial: Lei n. 10.406, de 10.1.2002. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 215.

É mister considerar que a Sociedade de Propósito Específico deve possuir personalidade jurídica, sendo necessário que ela se revista em um dos tipos societários previstos em lei, de sorte que o modelo escolhido lhe conferirá personalidade.⁸² Com isso, deve-se atentar ao fato de que a SPE será regida pelas normas que se referem ao tipo escolhido, isto é, se ela constituir-se como uma Sociedade Anônima, a Lei n. 6.404/76 passará a regulá-la conjuntamente com outras normas relativas ao direito de empresa.

Diante disso, insta salientar que determinados tipos societários não poderão ser utilizados para tal finalidade, por serem desprovidos de personalidade jurídica. Dessa forma, as chamadas sociedade em comum e a em conta de participação, por serem despersonalizadas, não poderão ser utilizadas para a formação de uma SPE.⁸³

Seguindo esse raciocínio, cumpre destacar que as sociedades em nome coletivo não admitem a presença de pessoas jurídicas no seu quadro de sócios, então nas hipóteses que envolvem Parcerias Público Privadas, essa modalidade de sociedade empresária conseqüentemente será afastada.⁸⁴

Quanto à natureza dos participantes que compõem uma SPE, resta um ponto que necessita ser esclarecido ao se tratar da constituição de uma Sociedade de propósito específico por pessoas físicas.

Como será analisado em momento posterior, inexistente qualquer obstáculo para que empresários individuais formem uma SPE para tentar recuperar judicialmente suas empresas. Isso significa que as SPEs não são formadas somente por pessoas jurídicas ou entre estas e pessoas físicas.

Embora não seja comum, observa-se que elas também poderão ser constituídas apenas por pessoas físicas, tal como acontece com qualquer sociedade empresária concebida pela simples união humana, sem a interferência de entes jurídicos personalizados em sua formação.

Por outro lado, o controle societário da Sociedade de Propósito Específico nem sempre poderá ser igualmente distribuído entre os sócios, visto que de acordo com o art. 9º, §4º da Lei n.11.079, o Estado, em regra, não poderá assumir a maioria do capital votante, cabendo esta obrigação ao parceiro privado.

Do exposto, pode-se deduzir que a SPE pode ser conceituada como uma estrutura negocial que reúne interesses e recursos de duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas para a consecução de um objetivo específico e determinado,

82 GUIMARAES, Leonardo. op. cit., p. 137.

83 GUERRA, op. cit., p. 10.

84 GUERRA, op. cit., p. 10-11.

mediante a constituição de uma nova sociedade com personalidade jurídica distinta da de seus integrantes.

Tal característica encontra respaldo no parágrafo único do art. 981 do Código Civil, que versa sobre a atuação de uma sociedade no tocante as suas atividades.

Atualmente, com a edição da Lei n. 11.079/04, não raro se observa a aplicação de uma SPE no âmbito das PPPs. Entretanto, a sua colocação não se resume a isso, visto que uma SPE pode servir também de instrumento em uma recuperação judicial de empresas e de securitização de créditos.⁸⁵

Para cabo e fecho deste tópico, a formação de uma SPE pode ter por finalidade a execução de vários negócios. Nesse sentido destacam-se dois, de modo que uma SPE pode ser constituída não somente para implantar e gerir negócio relativo às PPPs, bem como para servir de meio na recuperação judicial de empresas que se encontram em má condição financeira, como se verá adiante.

2. O regime jurídico atribuído as SPEs

O caput do art. 9º da Lei n. 11.079/04 estabelece que antes da celebração do contrato, deverá ser constituída uma SPE, cuja função será implantar e gerir o objeto da parceria. Isso significa que a SPE será formada entre a entrega do objeto da concorrência ao vencedor e a assinatura do contrato. O parceiro privado em si não aparecerá como parte contratual, mas sim, a SPE.⁸⁶

Contrariamente ao disposto no art. 20 da Lei 8.987/95, que permitia a administração pública determinar que o licitante vencedor se constituísse em empresa antes da celebração do contrato, observa-se que nas PPPs, inexistente essa opção, de modo que a SPE deverá necessariamente ser criada.

O §1º do art. 9º dispõe que a transferência do controle da SPE estará condicionada à autorização expressa por parte do Poder Público, de acordo com o edital e o contrato estabelecido, bem como de acordo com os termos do parágrafo único do art. 27 da Lei n. 8.987/95. Assim sendo, o Estado poderá analisar previamente se o terceiro interessado em assumir a posição da conce-

⁸⁵ Sobre a Sociedade de Propósito Específico como meio de securitização de crédito, conferir: Rodríguez, Frederico Viana. A securitização de créditos como meio de recuperação de empresas. In: Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, v. 3, n. 10, p. 306-302, maio 2004.

⁸⁶ SOUZA, Paulo Fernando Mohn e. O modelo nacional de parcerias público-privadas (PPP). Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 96, v. 860, p. 79, jun. 2007.

dente terá condições para atender as exigências técnicas, bem como idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço e se está comprometido a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.⁸⁷

Entretanto, da leitura do §2º do art. 5º da Lei das PPPs, os financiadores da SPE poderão assumir o controle sem demonstrar os requisitos anteriormente citados, visto que o objetivo desta medida é promover a reestruturação financeira da sociedade e assegurar a continuidade da prestação dos serviços. Trata-se, portanto, de uma exceção de eficiência em relação às determinações do §1º do art. 9º.

Partindo-se do entendimento que a SPE deverá ser constituída sob um dos tipos societários existentes, a Lei n. 11.079/04 prescreve a possibilidade de adoção da forma de companhia aberta (S/A aberta), permitindo a negociação em mercado de seus valores mobiliários (§2º do art. 9º). Em regra, essa medida tem por fim garantir condições para a obtenção de refinanciamentos futuros do projeto.⁸⁸

A maioria do capital votante nas SPEs não pode pertencer a administração pública, pois se isso acontecer, ter-se-á uma sociedade de economia mista e não uma SPE, conforme dispõe o §4º do art. 9º.⁸⁹

Em caso de inadimplemento dos contratos de financiamento, a maioria do capital votante da SPE poderá ser adquirida por instituição financeira controlada pelo Estado, de acordo com o previsto no §5º do art. 9º, tratando-se, pois, de exceção à vedação prevista no §4º.

O §3º do art. 9º, por sua vez, além determinar a adoção de contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, estabelece que a SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa.

De acordo com Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, a partir do chamado “conflito de agência”, que nasce da separação entre a propriedade e a gestão empresarial, surge a governança corporativa para tentar solucioná-lo, visto que os interesses daquele que administra a propriedade nem sempre estão em harmonia com os do seu titular.⁹⁰

87 Lei n. 8.987/95, art. 27, §1º, inc. I e II.

88 SOUZA, Paulo Fernando Mohn e. O modelo nacional de parcerias público-privadas (PPP). Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 96, v. 860, p. 78, jun. 2007.

89 FÉRES, op. cit.

90 INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Governança corporativa. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/ibConteudo.asp?IDArea=2>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

Dessa forma, conforme a “boa governança”, são criados mecanismos de monitoramento e incentivos no sentido de que o comportamento dos executivos esteja alinhado com os interesses dos acionistas. Os principais instrumentos que asseguram o controle da propriedade sobre a gestão são, o conselho de administração, a auditoria independente e o conselho fiscal. Tais medidas visam garantir maior transparência durante a execução do negócio, principalmente para a administração pública.

À luz da exposição de motivos n. 355/03, presente no Projeto de Lei n. 2.546/03, que discute a inserção das PPPs no contexto brasileiro, é possível vislumbrar que a SPE foi instituída com a finalidade básica de oferecer a administração pública garantias para a adequada conclusão do negócio a ser engendrado, levando em consideração o esforço e os recursos necessários para a conclusão do processo de contratação e o prazo de vigência do contrato, que pode chegar a até 35 anos.⁹¹

3. A Joint venture e a sua proximidade conceitual com a Sociedade de Propósito Específico.

O termo Joint venture, de origem norte-americana, corresponde a uma união de pessoas que combinam seus bens, dinheiro, esforços, habilidades e conhecimentos com o propósito de executar uma única operação comercial lucrativa, em regra de curta duração.⁹²

A doutrina geralmente aponta duas espécies de joint venture: a agreement e a corporation. A primeira realiza seu empreendimento mediante a constituição de nova pessoa jurídica, de objetivo específico, em outras palavras pode-se afirmar que consiste no chamado consórcio-societário, referido anteriormente.⁹³ É com essa modalidade de joint venture que a SPE tem grande proximidade.

⁹¹ BRASIL. Presidência da República. Projeto de Lei n. 2.546/2003. Diário Oficial da União: Poder Legislativo, Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=144047>. Acesso em: 16 jun. 2016.

⁹² MONTEIRO, Washington de Barros. Direito civil. v. 5. 37. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 495.

⁹³ CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. v. 4. t. II. – São Paulo: Saraiva, 1998. p. 344-345. No mesmo sentido: Monteiro, Washington de Barros. Direito civil. v. 5. 37. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 499. Para o referido professor, a *joint venture corporation* ou cooperativa representa a associação de duas ou mais empresas separadas para a formação de uma nova empresa.

A joint venture não compreende apenas uma forma legal de constituição societária prevista na legislação. Portanto, sua formação poderá revestir qualquer dos modelos societários previstos no Código Civil. Tal revestimento é o que fornecerá à joint venture corporation personalidade jurídica, visto que tal instituto é despersonalizado.⁹⁴

De acordo com uma tendência da doutrina, o controle da joint venture, seja ele representado por ações ou por quotas, deverá priorizar a distribuição de maneira equilibrada entre os seus integrantes. Porém, o mesmo não se observa quanto a sua administração, que poderá ser exercida por uma parcela de seus membros, de forma mais restrita.⁹⁵ Em se tratando do controle, ou de sua distribuição, há notável diferença em relação à SPE, pois, no caso das PPPs, o controle societário deverá ser exercido, salvo nas exceções, pelo parceiro privado, e não pelo setor público.⁹⁶

A quantidade mínima de participantes em uma joint venture é de duas pessoas, não havendo, por sua vez, uma restrição quanto a um número máximo. Contudo, observa-se que esse instituto não comporta grande número de membros. Estes, por seu turno, podem ser constituídos por pessoas jurídicas, bem como pessoas físicas. A participação de pessoas físicas não é comum, da mesma forma que inexistem quaisquer impedimentos nesse sentido. Quanto a esse assunto, o entendimento da doutrina não é unânime.⁹⁷

A joint venture é comumente utilizada em três operações, quais sejam, a expansão em novos mercados não-domésticos, nos quais, o investidor estrangeiro se une a um parceiro local, valendo-se de seus recursos e de sua experiência, na exploração de novos produtos, que ocorre quando empresas que possuem técnicas para a fabricação de certo produto estabelecem parceria com outras que dominam a técnica publicitária e, por último, na execução

94 GUIMARAES, Leonardo. A SPE – Sociedade de propósito específico. In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, São Paulo, ano XLI, n. 125, jan./mar. 2002. p. 131-132.

95 MALUF, Clovis Antônio; Miranda, Maria Bernadete. O contrato de joint venture como instrumento jurídico de internacionalização de empresas. Disponível em: <www.clovismaluf.com.br/artigo00.htm>. Acesso em: 15 Jun. 2016.

96 REQUIAO, Rubens Edmundo. A *joint venture* e a sociedade de propósito específico. Disponível em: <www.requiaomiro.adv.br/artigo13.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016.

97 FÉRES, Marcelo Andrade. As sociedades de propósito específico (SPE) no âmbito das parcerias público-privadas (PPP). Algumas observações de Direito Comercial sobre o art. 9º da Lei nº 11.079/2004. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 694, 30 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6804>>. Acesso em: 16 jun. 2016; HUCK, Hermes Marcelo. Pactos societários leoninos. In: Revista dos Tribunais. (760/64); Guimaraes, op. cit., p. 133.

de contrato de propósito específico, a fim de dividir não só a responsabilidade pelo empreendimento, mas também o seu custo. Na seara deste último empreendimento, surgiram as bases da SPE (também conhecida, em outros países, por special purpose company).⁹⁸

4. Breves comentários sobre a SPE e a recuperação judicial

O ordenamento jurídico brasileiro oferece duas possibilidades ao empresário ou uma sociedade empresária que está em crise, quais sejam, a falência ou a recuperação de sua empresa, que pode ocorrer em âmbito judicial ou extrajudicial. A criação desses institutos de recuperação representa, a saber, uma das grandes inovações, senão a maior, trazidas pela Lei n. 11.101, de 2005, consagrando o princípio da função social da empresa.⁹⁹

Com base nisso, será feita uma pequena análise do instituto da recuperação judicial de empresas, visto que um de seus meios envolve a criação de uma SPE.

A recuperação, seja ela judicial ou extrajudicial, tem por objetivo principal o salvamento da atividade empresarial. Todavia, observam-se dois planos de intenções, quais sejam, a recuperação para manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e a proteção dos interesses dos credores e em segundo plano, observa-se que o art. 47 da Lei 11.101/05, tem a intenção de preservar a empresa e a sua função social, consagrando a proteção a ordem econômica prevista no art. 170 da Constituição Federal.¹⁰⁰

O art. 50 da Lei n. 11.101/05, por sua vez, trouxe uma lista exemplificativa dos meios que podem ser utilizados no processo de recuperação judicial de empresas, sendo que dentre as dezesseis formas apresentadas, não raro se utiliza a combinação de dois ou mais meios.¹⁰¹

⁹⁸ GUIMÃES, op. cit., p. 133-134.

⁹⁹ GUERRA, Luiz Antonio. Lei de falências e recuperação de empresas: a recuperação é a solução para a empresa em crise: inovações, avanços e retrocessos na nova lei: abordagem crítica. out. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9983>>. Acesso em: 17 out. 2007. p. 1; Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial, a principal inovação da lei de recuperação de empresas – LRE. Revista do Advogado, São Paulo, ano 25, n. 83, p. 98, set. 2005.

¹⁰⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Considerações gerais sobre a recuperação judicial de empresas. In: Jurisprudência Catarinense. – Florianópolis, 2004. n. 103. p. 111. Em complemento é oportuno o entendimento de Rubens Approbato Macado. Machado, Rubens Approbato. Alterações da nova lei de falências e de recuperação de empresas. In: Revista do Advogado. n. 83, ano 25. – São Paulo, set. 2005. p. 122.

¹⁰¹ COELHO, 2005, op. cit., p. 112.

Em se tratando da SPE como meio de recuperação, dois pilares servirão de base para a análise que se inicia, sendo eles a função e estrutura. Em outras palavras, pode-se afirmar que o objetivo é compreender a SPE (estrutura) como meio de recuperação (função).¹⁰²

Quanto à estrutura, é importante ressaltar que existem duas possibilidades, quais sejam a SPE constituída por credores e a SPE constituída pelo devedor. Por ora será examinada a primeira hipótese, prevista no inciso XVI do art. 50 da Lei de Falências e Recuperações, fazendo-se em seguida a análise da segunda possibilidade

O inciso XVI do art. 50 trata da SPE formada pelos credores, a fim de receberem os ativos do devedor, parcial ou totalmente, em adimplemento de seus respectivos créditos. Essa SPE, segundo Manoel Alonso, adquirirá os bens que lhe cabem até o limite de seus haveres, de modo que o patrimônio remanescente continuará a pertencer ao devedor, sendo desejável que os bens restantes sejam suficientes à satisfação de suas necessidades. A adjudicação dos ativos do devedor poderá ser total ou parcial, muito embora o inciso XVI do art. 50 não seja explícito quanto a isso em sua redação.¹⁰³

Na SPE formada por credores, constituída para acolher os bens do devedor, inexistente a chamada *affectio societatis*, sendo que não haverá entre os sócios, qualquer vínculo maior que o desejo de organizar uma sociedade para receberem seus créditos, devendo haver obrigatoriamente, algum vínculo capaz de promover a sustentabilidade da sociedade, representando a

102 ISFER, Edson. Sociedade de propósito específico como instrumento de recuperação de empresas. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/3769/1/edson_final.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2016. p. 288.

103 ALONSO, Manoel. Comentários ao artigo 50. In: De Lucca, Newton; Simão Filho, Adalberto (Coords.). Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências. – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 266-267. Nesse sentido, sobre a SPE como instrumento de recuperação judicial é oportuna a leitura do comunicado emitido pelo BNDES em 2006, a respeito da crise sofrida pela Varig: Como parte dos esforços do Governo Federal na busca de soluções para a questão da Varig, o BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – principal agência financeira da União, tendo em vista os relevantes aspectos econômicos e sociais envolvendo o processo de recuperação judicial da Varig e suas subsidiárias, vem respeitosamente propor o que se segue: a. a criação de uma Sociedade de Propósito Específico – SPE com a finalidade de adquirir as ações representativas do capital das empresas VarigLog e VEM [ativos do devedor]; [...] d. os recursos concedidos pelo BNDES em favor dos controladores da SPE serão destinados à Varig para imediatamente pagar os lessors [credores].

sua mínima organização.¹⁰⁴

Seguindo a lógica demonstrada, observa-se que a SPE constituída pelos credores não exercerá atividade empresarial, conforme pondera Edson Isfer:

A sociedade criada com o propósito específico de adjudicar ativos não tem atividade operacional. Sua existência é efêmera e visa, tão-somente, dar guarida a interesses que não seriam conciliáveis de forma isolada. Sua operação se resumirá aos atos necessários para adjudicar os bens, harmonizar os interesses e promover sua liquidação. Não há qualquer atividade econômica organizada para a produção de bens ou de serviços (art. 966, CCB). Sendo assim, não será empresarial.¹⁰⁵

Não sendo a atividade da SPE empresária, apenas duas formas societárias seriam possíveis, quais sejam a sociedade simples ou cooperativa. No entanto, a sociedade simples é tratada como gênero, e não como espécie, à luz do art. 983 do Código Civil.

Para Edson Isfer, os tipos societários mais eficientes para o desenvolvimento da atividade prevista no inciso XVI do art. 50 da Lei n. 11.101/2005 são a sociedade anônima e a sociedade simples, sob a forma de sociedade limitada, com cláusula expressa no sentido de que as omissões da lei serão supridas pela LSA.¹⁰⁶

Em se tratando da SPE formada pelo devedor, tal hipótese corresponde ao previsto no inciso II do art. 50, referente às operações societárias e à constituição de subsidiária integral. Cuida-se de um instrumento amplamente utilizado na recuperação de devedores em crise, cuja origem é anterior à Lei n. 11.101/2005.¹⁰⁷

A SPE criada pelo devedor consiste em uma estrutura funcional que se baseia em duas outras sociedades, quais sejam uma subsidiária, que fica com o estabelecimento empresarial e a SPE, cujo objetivo é adquirir os débitos do devedor, promovendo o alongamento e eventualmente a redução de sua dívida.¹⁰⁸

A fim de se evitar a fraude contra credores, os bens repassados à subsidiária, constituída quando a sociedade originária já estava em crise, devem estar submetidos ao mesmo regime sob o qual estariam sujeitos caso ainda estivessem abaixo da titularidade direta da devedora.

104 Isfer. op. cit. 2006. p. 296

105 Isfer. op. cit. 2006. p. 299.

106 Isfer. op. cit. 2006. p. 303.

107 Isfer. op. cit. 2006. p. 314.

108 Isfer. op. cit. 2006. p. 314.

Por último, pode-se afirmar que a SPE constituída para explorar o propósito específico de adquirir os créditos necessários à quitação dos débitos, poderá assumir qualquer forma societária, não se admitindo uma SPE desprovida de personalidade jurídica para assumir o passivo de outra sociedade que se encontre em vias de recuperação.¹⁰⁹

Conclusão

Por todo o exposto, observa-se que a Sociedade de Propósito Específico apresenta uma vasta aplicação no cenário jurídico nacional. Isso se deve a sua capacidade de amoldar-se as necessidades particulares dos negócios, o que facilita a consecução dos objetivos dos empreendedores.

Muito embora a SPE seja um instituto conceitualmente novo, observou-se que na seara prática já havia elementos semelhantes que levavam a constituição de tipos societários cuja estrutura se aproximava do que viria a ser a Sociedade de Propósito Específico.

Diante disso, a enumeração das principais características de uma SPE, tais como não constituir um novo modelo societário, a necessidade de revestir-se de um tipo societário personificável, que lhe confira personalidade jurídica, que seja formada pela reunião de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, que nela conjuguem-se interesses, recursos e habilidades e que tenha por finalidade a execução de atividade específica e determinada, revela-se importante.

Por último, a presença da Sociedade de Propósito Específico como meio de recuperação judicial de empresas, é um dos pontos de maior inovação legislativa, recebendo considerações positivas no ambiente doutrinário, sendo utilizada em larga escala pelos devedores em crise.

¹⁰⁹ Isfer. op. cit. 2006. P. 326.

Bibliografía

- ALONSO, Manoel. Comentários ao artigo 50. In: De Lucca, Newton; Simão Filho, Adalberto (Coords.). *Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências*. – São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 266-267.
- CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. v. 4. t. II. – São Paulo: Saraiva, 1998. p. 344-345. No mesmo sentido: Monteiro, Washington de Barros. *Direito civil*. v. 5. 37. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Considerações gerais sobre a recuperação judicial de empresas. In: *Jurisprudência Catarinense*. – Florianópolis, 2004.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 113-114.
- FÉRES, Marcelo Andrade. *As sociedades de propósito específico (SPE) no âmbito das parcerias público-privadas (PPP)*. Algumas observações de Direito Comercial sobre o art. 9º da Lei nº 11.079/2004. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 694, 30 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6804>>. Acesso em: 16 jun. 2016.
- FIUZA, Ricardo; DE LUCCA, Newton. In: Silva, Regina Beatriz Tavares (Coord). *Código civil comentado*. 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- GUERRA, Luiz Antonio. Lei de falências e recuperação de empresas: a recuperação é a solução para a empresa em crise: inovações, avanços e retrocessos na nova lei: abordagem crítica. out. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9983>>. Acesso em: 17 out. 2007.
- GUERRA, Luiz Antonio. Licitação – direito administrativo, consórcio empresarial e sociedade de propósito específico, proteção e segurança jurídica para o poder público. In: *Revista jurídica da presidência*. v. 8. n. 81. out/nov. 2006. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/330/323>>. Acesso em: 16 jul. 2016.
- GUIMARAES, Leonardo. A SPE – Sociedade de propósito específico. In: *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, ano XLI, n. 125, jan./mar. 2002.
- HENTZ, Luiz Antonio Soares. Direito de empresa no Código civil de 2002: teoria geral do novo direito comercial: Lei n. 10.406, de 10.1.2002. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
- HUCK, Hermes Marcelo. Pactos societários leoninos. In: *Revista dos Tribunais*.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Governança corporativa. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/ibConteudo.asp?IDArea=2>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

ISFER, Edson. *Sociedade de propósito específico como instrumento de recuperação de empresas*. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/3769/1/edson_final.pdf>.

MACHADO, Rubens Approbato. Alterações da nova lei de falências e de recuperação de empresas. In: *Revista do Advogado*. n. 83, ano 25. – São Paulo, set. 2005.

MALUF, Clovis Antônio; MIRANDA, Maria Bernadete. *O contrato de joint venture como instrumento jurídico de internacionalização de empresas*. Disponível em: <www.clovisMaluf.com.br/artigo00.htm>. Acesso em: 15 Jun. 2016.

MIRANDA, Maria Bernadete. Consórcio de empresas. In: *Revista virtual direito brasil*. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/ce.pdf>>. Acesso: 17. Jun. 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Direito civil*. v. 5. 37. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

REQUIAO, Rubens Edmundo. *A joint venture e a sociedade de propósito específico*. Disponível em: <www.requiaomiro.adv.br/artigo13.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016.

Sobre a Sociedade de Propósito Específico como meio de securitização de crédito, conferir: Rodríguez, Frederico Viana. A securitização de créditos como meio de recuperação de empresas. In: *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, v. 3, n. 10, maio 2004.

SOUZA, Paulo Fernando Mohn e. O modelo nacional de parcerias público-privadas (PPP). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 96, v. 860, jun. 2007.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação judicial, a principal inovação da lei de recuperação de empresas – LRE. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 25, n. 83, p. 98, set. 2005.